



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 21 de dezembro de 2017

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 570/17 - c

Ref.: Ofício SGP-12 nº 604/2017

DOCREC

2/2018

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pelo Vereador Rodrigo Goulart, aprovado pela Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação oferecida pela Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais a respeito do Projeto de Lei nº 115/15, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a cobrança de estacionamento em centros de compras ou shopping centers para representantes comerciais devidamente registrados ou autônomos e vendedores credenciados.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


CESAR AZEVEDO
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MMO/vvs
Resp 115-15

115-15 - 58722 - 03/01/2018 - 11:19 - 109460 - 1/2

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

12
Rosângela F. Costa Santos
AGPP – RF: 571.976 – 3
SMSPIATAJ

do PA n. 2017-0.148.182-7,

em 24/11/2017

Assunto: **Projeto de Lei nº 115/15**, de autoria do Legislativo, que *dispõe sobre a cobrança de estacionamento em centros de compras ou “shopping centers” para representantes comerciais devidamente registrados ou autônomos e vendedores credenciados*. Pedido de subsídios.

Interessado: SGM/ATL

SMPR. G

Senhora Chefe de Gabinete,

O presente foi encaminhado a esta Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos pela Secretaria do Governo Municipal – SGM, por sua Assessoria Técnico-Legislativa – ATL, para análise e manifestação fundamentada sobre o **Projeto de Lei nº 115/15**, de autoria do Legislativo, que *dispõe sobre a cobrança de estacionamento em centros de compras ou “shopping centers” para representantes comerciais devidamente registrados ou autônomos e vendedores credenciados* (texto de fls. 4), em virtude de pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo.

Com vistas à manifestação da área técnica, remetemos o feito para prévia oitiva de SGUOS.

A Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS manifestou-se, às fl. 10/11 e verso, considerando, em síntese, o projeto inviável pela dificuldade na fiscalização, seja pela falta de padronização no procedimento, seja pela ausência de previsão de sanção para o descumprimento da norma.

É o breve relatório.

CÓPIA



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

do PA n. 2017-0.148.182-7,

em 24/11/2017

Acerca da proposta, analisando sob a perspectiva jurídico-formal, entendemos que não há que se falar em vício de iniciativa no caso vertente, posto que a questão disciplinada no Projeto de Lei não compõe o rol de matérias legislativas cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, nos termos art. 37, § 2º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Quanto à competência municipal para legislar sobre o tema, numa análise preliminar, não vimos óbice à propositura legislativa por parte do Município, uma vez que a atividade econômica é matéria de interesse local, o que faz incidir no caso vertente o art. 30, I, da Constituição Federal.

Demais disso, compete aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, CF).

E, nos termos do art. 24, inciso I, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente sobre direito econômico.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

13
Rosângela F. da Costa Santos
AGPP - RF: 571.976 - 3
SMSPIATAJ

do PA n. 2017-0.148.182-7,

em 24/11/2017

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CÓPIA

Entretanto, aprofundando no tema, verificamos que o projeto, sob o argumento de melhor disciplinar a atividade econômica exercida nos centros de compras ou “shopping centers”, afasta a cobrança de tarifa, nos estacionamentos dos centros comerciais ou “shopping centers”, sobre os veículos de representantes comerciais devidamente registrados ou autônomos, bem como de vendedores de produtos ou serviços *devidamente registrados ou autônomos e vendedores credenciados de produtos ou serviços.*

O que se verifica é que o projeto impõe restrição ao uso, gozo e função da coisa pertencente ao particular, qual seja, a exploração da atividade econômica de estacionamento em estabelecimentos comerciais, restringindo direitos inerentes à propriedade.

A proposta acaba ofendendo, portanto, a competência privativa da União para legislar sobre matéria de Direito Civil, prevista no art. 22, inciso I, e a garantia do direito de propriedade, contemplado no art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal.

do PA n. 2017-0.148.182-7,

em 24/11/2017

Também os princípios constitucionais da propriedade privada e da livre iniciativa e concorrência, assegurados pelo art. 170, incisos II e IV, e pelo art. 1º, inciso IV, todos da CF.

Demais disso, na jurisprudência pátria, tem sido rechaçada a intervenção do Estado na fixação de preços exclusivamente privados, exceto quando legitimada, por exceção, em alguns segmentos, segundo o princípio da razoabilidade. A atividade de estacionamento, mediante cobrança de tarifas, entretanto, não se insere nos segmentos excepcionados, tendo sido declaradas inconstitucionais, quer pelos Tribunais Estaduais, quer pelo Supremo Tribunal Federal, as leis editadas com a finalidade de afastar referida cobrança.

A propósito dos apontamentos técnicos e relativos à fiscalização feitos por SGUOS, reportamos-nos, para não pecar pela repetição, à manifestação de fl. 10/11 e verso.

Apenas destacamos, por oportuno, em relação aos questionamentos de fls. 03, que a área técnica pontuou que a fiscalização será dificultada pela falta de padronização nos procedimentos e pela ausência de sanções previstas pela norma.

Informou, ainda, que desconhece ações em planejamento ou já em execução que venham ao encontro da propositura.

Posto isso, encaminhamos-lhe o presente para apreciação e, em seguida, assim também entendendo, devolução à SGM/ATL.

Leo

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
PREFEITURAS
REGIONAIS

Folha de Informação nº..... 10

do PA 2017-0.148.182-7

em 10/10/17

(a).....

Angela Vilarindo Fuzetti
RF: 627.218.5
SMSP/SGUOS

Informação nº. 622/SMSP/SGUOS/2017

Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assunto: Projeto de Lei nº 115/15, que dispõe sobre a cobrança de estacionamento em centros de compras ou "shopping centers" para representantes comerciais devidamente registrados ou autônomos e vendedores credenciados.

CÓPIA

SMPR/ SGUOS
Sra. Supervisora,

Trata o presente de solicitação de manifestação acerca do Projeto de Lei nº 115/15, que "dispõe sobre a cobrança de estacionamento em centros de compras ou "shopping centers" para representações comerciais devidamente registrados ou autônomos e vendedores credenciados.

O Art. 1º da propositura proíbi os centros de compras ou "shopping centers" de "*cobrar tarifa de representantes comerciais, autônomos ou registrados, bem como vendedores de produtos ou serviços credenciados por empreendedores, desde que estes estejam no exercício de suas atividades*".

Nos causa estranheza a concessão deste privilégio a um determinado grupo de profissionais, assim temos dúvida quanto à legalidade do proposto. Além disso, o PL não se configura em interferência direta na atividade econômica exercida pelos estabelecimentos citados? Observamos que a justificativa (fls. 05) informa que "*milhares de profissionais de vendas, autônomos, representantes comerciais são obrigados, diariamente, a visitar seus clientes naqueles pontos de venda sendo obrigados a pagar o respectivo estacionamento durante o horário de visitas*", ao mesmo tempo em que qualifica como "*irrisório (o número de vagas a serem ocupadas) em relação à oferta de locais de estacionamento*" (!!!).

CÓPIA



Folha de Informação nº.....

do PA 2017-0.148.182-7

em 10/10/17

(a).....

Rosângela Vilarindo Fuzetti
RF: 627.218.5
SMSP/SGUOS

Também não vemos coerência quanto ao proposto, uma vez que os profissionais elencados têm de arcar com os custos de eventual estacionamento em dezenas de outros clientes espalhados pelo Município, o que, s.m.j., superaria o número de visitas aos estabelecimentos especificados no PL.

Os parágrafos 1º a 3º determinam deveres à administração dos centros comerciais ou “shopping centers”, porém o PL não estabelece qualquer sanção se não houver o seu cumprimento.

Observamos que a demarcação de vagas para portadores de mobilidade reduzida, idosos e gestantes, privilegia o conforto e o respeito a estas pessoas, sem, no entanto, desonerá-los do respectivo pagamento pelo uso das vagas.

Isto posto, é nosso entendimento que o PL não deva prosperar.

Em relação aos questionamentos 1 e 2 de fls. 03 observamos que a fiscalização será dificultada, haja vista a falta de padronização, que ocorrerá em face do prescrito no §2º, Art. 1º do PL, entre os procedimentos a serem adotados pelos centros comerciais e “shopping centers”, e a falta do estabelecimento de sanções.

Por fim informamos que desconhecemos ações, em planejamento ou já em execução, que venham ao encontro do pretendido pela propositura.


Rosângela Vilarindo Fuzetti
Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMPR/SGUOS

SMPI/ATAJ

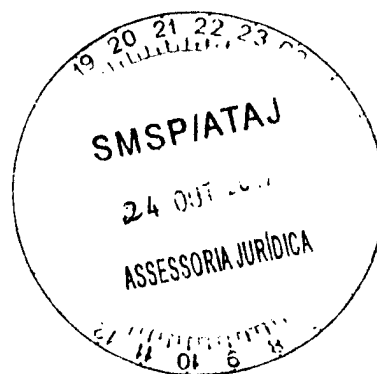
M. assessor chefe,

Restituímos o presente com as considera-
ções de nota retro.

24/10/2017

CÓPIA

Marcia Pedrosa Luccas
Supervisor Geral
SMPI/ATAJ



Requiere h. 12/15
28/11/17
Rosângela Costa Santos
AGPP RE-571.976-3
SMPI/ATAJ



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

14
Rosângela Costa Santos
AGPP - RE: 571.976 - 3
SMSP/ATAJ

do PA n. 2017-0.148.182-7,

em 24/11/2017

ATA

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

Luciana Oliveira

Luciana Oliveira

OAB/SP 180.078

Assessora Jurídica-- SMPR/ATAJ

De acordo.

Eduardo França Ortiz

Eduardo França Ortiz

OAB/SP 201.207

Assessor Jurídico Chefe -- SMPR/ATAJ



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

15
Rosângela F. Costa Santos
AGPP - RE-671.976-3
SMSP/ATAJ

do PA n. 2017-0.148.182-7,

em 24/11/2017

Assunto: **Projeto de Lei nº 115/15**, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a cobrança de estacionamento em centros de compras ou "shopping centers" para representantes comerciais devidamente registrados ou autônomos e vendedores credenciados. Pedido de subsídios.

Interessado: SGM/ATL

SGM/ATL
Senhora Assessora Especial,

Em atendimento ao solicitado por essa Secretaria de Governo Municipal, tendo sido este expediente instruído com a manifestação da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - ATAJ desta Pasta, restituo-lhe o presente, com as informações e os apontamentos da Pasta, para prosseguimento.

CÓPIA

São Paulo, 30 de novembro de 2017.


NATÁLIA PRADO

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais
SMPR

